



Número: **0810159-18.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **20/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FABIO POMPILIO DE SOUSA (AUTOR)</b>	<b>GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27409 925	06/06/2018 23:06	<a href="#"><b>1 - DPVAT - FÁBIO POMPILIO DE SOUSA</b></a>	Documento de Comprovação

---

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Mossoró – RN.

**FÁBIO POMPILIO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, vigilante, inscrito no CPF sob o N° 072.959.194-81, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº582, Paredões, Mossoró – RN, através dos procuradores que a presente subscrevem, devidamente constituídos por força do instrumento de mandato já existente no ventre processual, e com endereço no rodapé desta peça; vem a r. presença de V. Exa. propor a presente:

## **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ n°. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20.031-205, em virtude dos motivos **iure et facto** a seguir delineados:

---

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.  
Telefones: (84) 3314-6100 / 9985-6883 / 8822-4130 email: gerliaquino@hotmail.com



## I - PRÓLOGO

É oportuno mencionar que em data de 16 de fevereiro de 2018, aproximadamente às 04h40min, o Requerente trafegava em uma motocicleta às margens da BR-304, na cidade de Mossoró-RN, no momento em que derrapou na pista, vindo a desequilibrar-se e cair ao chão, conforme narra o Boletim de Ocorrência anexo aos autos processuais.

O Requerente estava em uma motocicleta marca/modelo YAMAHA/YS 150 FAZER SED, cor branca, ano fab/mod 2014/2015, placa OWE 1653 /RN, no momento do acidente.

O Autor foi socorrido por populares e conduzido ao Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia, na cidade de Mossoró-RN.

O Autor, ao chegar no Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia as foi diagnosticado com politraumatismos, incluindo lesão em membro inferior direito e esquerdo, conforme prontuário médico anexo.

Diante da gravidade das lesões o autor foi conduzido ao Hospital Rodolfo Fernandes, na cidade de Mossoró-RN, onde ficou internado para fazer procedimentos cirúrgicos, sob rigoroso acompanhamento médico.

Ressalta-se ainda, que devido à gravidade das lesões, o Autor teve que afastar-se pelo período de 180 (cento e oitenta) dias de seu labor.

Diante disso, o Autor pleiteou a liberação do seguro DPVAT, tendo em vista a sua situação de incapacidade laborativa, no entanto, pasmem, o Requerente recebeu apenas a quantia de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) de forma administrativa, valor abaixo do que faz jus, motivo pelo qual pleiteia a concessão de quantia condizente com as lesões suportadas por este.

Frise-se que, de acordo com a tabela disponibilizada pela Lei vigente, o Autor faz jus a liberação da quantia de R\$ 9.618,75 (Nove mil,

---

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.  
Telefones: (84) 3314-6100 / 9985-6883 / 8822-4130 email: gerliaquino@hotmail.com



seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), uma vez que, conforme plasmado em linhas pretéritas, foi diagnosticado com politraumatismos, incluindo lesão em membro inferior direito e esquerdo.

Tendo o Autor recebido R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), pleiteia receber a diferença de **R\$ 8.775,00 (Oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)**, via judicial.

Conforme disposto em linhas pretéritas, a utilização da tabela inserida através da Medida Provisória Nº 451/2008, a qual fora posteriormente convertida na Lei Nº 11.945/2009, é devidamente cabível haja vista que o acidente retratado na exordial ocorreu após a entrada em vigor dessas disposições legais.

## **III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicialmente, impende destacar que o seguro DPVAT foi instituído pela Lei Federal nº 6.194/74, alterada posteriormente pelas Leis no. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, com o escopo de amparar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Neste contexto, o seguro obrigatório – diferentemente dos demais contratos desta ordem – é disciplinado por legislação específica, sendo as indenizações cabíveis dispostas em uma tabela cujos valores não são passíveis de transação.

No caso em foco, resta patente a subsunção do fato à norma aplicável, eis que consoante o que foi descrito, a demandante foi vítima de um sinistro automobilístico, caracterizando-se que o mesmo faz jus a uma indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT.

Outrossim, é cogente frisar que a documentação anexa ao



presente petitório demonstra inequivocamente que houve o acidente bem como o grau de sequela suportado pela parte autora, podendo inferir assim que não há razão plausível para que a parte ré se negue a indenizar à parte autora com o valor correspondente a que deveria fazer jus.

Neste ínterim, o artigo 5º da Lei Nº 6.194/74, assim se reporta quanto ao direito à percepção do seguro:

Art . 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Tecendo-se uma análise quanto ao conteúdo da norma retro transcrita, conclui-se que a indenização será devida mediante a prova pura e simples de que o acidente ocorreu, assim como do dano por ele provado.

Assim, o Boletim de Ocorrência e o Prontuário Médico são suficientes para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas advindas, estando presente assim o direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT.

A Lei Nº 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais ampliativa, e no seu Art. 7º assevera o que segue:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)



Nesta mesma linha argumentativa, o benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei N 11.482, de 31 de maio de 2007, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifos nossos).

Em tendo o sinistro ocorrido em 16 de fevereiro de 2018, estando, portanto, sob a égide da Lei Nº 11.945/2009, a qual fora convertida através da Medida Provisória Nº 451 de 12/12/2008, alterando a Lei Nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II, a saber:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (*Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009*). Art. 33

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

(*Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007*)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (*Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007*)



§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Art. 33

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009).

Diante do que restou demonstrado, resta patente, portanto, que a parte autora faz jus à percepção da complementação do seguro obrigatório DPVAT, eis que o valor recebido administrativamente é inferior ao disposto na Lei, haja vista ter sido contemplado com gradação aquém daquela a que fazia jus.

### **III - DO REQUERIMENTO**

Diante dos prolegômenos apresentados a V. Ex.a., com fundamento da Lei nº 9.099/95, art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, requer a



procedência da presente, para o fim de condenar o Requerido, ao cumprimento do pagamento da indenização em epígrafe. Outrossim, requer ainda o seguinte:

a) busca-se a Tutela Jurisdicional do Estado, e invocando-a através desse A. Juízo, suplica desde logo lhe seja concedida a **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, com espeque na Lei nº 13.105/15, art. 98, conquanto é pobre o Requerente, não podendo arcar com qualquer ônus pecuniário, sob pena de comprometer a sua manutenção;

b) Requer, ainda, a PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, para confirmação da debilidade elencada em linhas pretéritas, observando, para tanto, o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita;

c) Condenar a Ré ao PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (SEGURO DPVAT) **R\$ 8.775,00 (Oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)**, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde evento danoso;

Requer ainda, a citação do Demandado para apresentar defesa, porquanto mister constitucional balizado no princípio do contraditório e ampla defesa.

#### **IV - DO SEDIMENTO PROBANTE**

Provará toda a alegação feita através dos documentos anexos, sem prejuízo de qualquer outra prova em direito permitida, inclusive oral e as de ordem pericial.





**Gerliann Aquino  
Eliaquim Rodrigues  
Advogados**

---

**V - DO VALOR DA CAUSA**

Dá a presente o valor de R\$ 8.775,00 (Oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Pede deferimento.

Mossoró – RN, 06 de junho de 2018.

**Gerliann Maria Lisboa de Aquino  
OAB/RN 8404**

**Eliaquim Aminadabe Hamul Dantas Rodrigues  
OAB/RN 12.510**

---

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.  
Telefones: (84) 3314-6100 / 9985-6883 / 8822-4130 email: gerliaquino@hotmail.com

